



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002552-31.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ERCILIA DE PAULA OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0002552-31.2025.8.26.0496

Agravante: Ercília de Paula Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz: Carolina Nunes Vieira

Voto nº 18.054

Agravo em Execução Penal – Retificação de cálculo de penas – Recurso defensivo – Pretendida a progressão da reeducanda ao regime semiaberto, sob o argumento de que o “decisum” a regrediu ao regime fechado – Inexistência de qualquer determinação neste sentido – Ausência de interesse recursal – Agravo não conhecido.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **Ercília de Paula Oliveira** contra a r. decisão de fls. 219, que determinou a retificação do cálculo de penas, fazendo incidir as frações corretas para crimes hediondos e equiparados.

Inconformada, recorre a defesa alegando que o “decisum” acarreta a regressão da reeducanda ao regime fechado, muito embora tenha sido progredida ao regime intermediário. Destaca que a agravante preenche todos os requisitos para ser agraciada com a benesse em questão, alegando a vedação à “reformatio in pejus”. Ao final, pretende seja Ercília progredida ao regime semiaberto (1/8).

Contraminuta apresentada pelo Ministério Público às fls. 228/231.

A decisão agravada foi mantida pelo Juízo “a quo” (fls. 235).

A d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo desprovimento do agravo (fls. 246/249).

Intimadas as partes no Diário da Justiça Eletrônico do dia

23/04/2025, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente recurso não deve ser conhecido.

Em apertada síntese, observa-se que toda a fundamentação defensiva se deu com fulcro em uma suposta regressão de Ercília ao regime fechado, pretendendo, ao final, seja a sentenciada progredida ao regime semiaberto, destacando que ela preenche todos os requisitos para tanto.

Todavia, analisando a r. decisão atacada, observa-se que não houve qualquer determinação de regressão da recorrente ao regime mais gravoso, mas apenas a retificação de seu cálculo de penas, nos termos da legislação vigente.

Também não há nos autos informações de que a reeducanda tenha sido impedida de progredir ao regime intermediário. Pelo contrário, como bem expos a d. Procuradoria de Justiça, *“a decisão de fls. 192/194 expressamente autorizou a progressão ao regime semiaberto, sendo certo que a Administração Penitenciária já procedeu à transferência da condenada ao regime adequado, conforme informado às fls. 199/200.”* (fls. 247).

Diante do exposto, não há interesse recursal defensivo, pois não houve a determinação da regressão da sentenciada ao regime mais gravoso.

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço** do agravo em execução penal interposto por **Ercília de Paula Oliveira**.

Juscelino Batista
Relator